Processo n.:	1148565
Natureza:	Denúncia
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Delta
Denunciante:	Microtécnica Informática Ltda.
Exercício:	2023

1 – DA DENÚNCIA

Versam os autos sobre denúncia apresentada pela empresa Microtécnica Informática Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de alegadas irregularidades no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n. 013/2023, Processo Licitatório n. 2023, com critério de julgamento ”Menor Preço por Item”, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Delta, tendo como objeto o “Registro de Preços para aquisição de **MATERIAS PERMANENTES** para atender às necessidades e demandas das secretarias participantes, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas nas requisições de compras anexas” (peça n. 2).

Em seguida, a documentação foi recebida como Denúncia pelo Conselheiro-Presidente, Sr. Gilberto Diniz, que determinou a sua autuação e distribuição (peça n. 4).

Atendendo ao despacho acima, o processo foi distribuído ao Conselheiro Durval Ângelo (peça n. 5), que, por sua vez, assim se manifestou, ao encaminhar os autos à CFEL, (peça n. 6):

> Encaminho os presentes autos para manifestação preliminar, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis,** devendo, para tanto, essa Unidade Técnica, examinar o pedido de suspensão liminar do certame formulado pela Denunciante, e pormenorizar, em caso de procedência (parcial ou total) da Denúncia: **(1)** a(s) suposta(s) irregularidade(s) encontrada(s), **(2)** o(s) critério(s)1 , **(3)** a(s) evidência(s), **(4)** a quantificação de dano ao erário para fins de ressarcimento (se for o caso), **(5)** o(s) responsável(is) e o **(6)** nexo de causalidade entre a(s) conduta(s) do(s) responsável(is) e a(s) suposta(s) irregularidade(s) apontada(s) por essa Coordenadoria.
>
> Tal análise técnica deverá abarcar os pontos abordados na petição inicial, além de outros achados de ordem pública encontrados, relacionados com as atribuições dessa Unidade Técnica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3661015

Na hipótese de eventual necessidade de diligência ou intimação, o relatório técnico deve apresentar discriminadamente o(s) nome(s) de eventual(s) intimado(s) e ou responsável(s) com cargo, função que ocupa ou no caso de empresa privada, o nome do sócio administrador ou responsável legal.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos a este Relator.

Em atendimento ao despacho acima, a CFEL assim se pronunciou (peça n. 7):

Compulsando os autos da presente Denúncia, esta Unidade Técnica verificou que as alegações da Denunciante se baseiam apenas em um print da tela do sistema em que supostamente teria sido realizado o pregão eletrônico, sendo, pois, insuficiente para analisar a existência das possíveis irregularidades aventadas. Dessa forma, como medida de complementação da instrução processual e a fim de se obter elementos mínimos para uma análise mais apurada, sugere-se a conversão dos autos em diligência, com intimação do **Sr. Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante**, Pregoeiro, para que: a) encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do processo licitatório, incluindo as fases interna e externa, além de contratos ou notas de empenho, caso tenham sido formalizados; e b) preste os esclarecimentos que julgar necessários à elucidação dos fatos denunciados.

I – Documentos

1.1 Descrição:

Cópia das fases interna e externa do Processo Licitatório nº. 22/2023 - Pregão Eletrônico nº. 13/2023, incluindo contratos ou notas de empenho, caso tenham sido formalizados.

Responsável pelo atendimento da diligência: Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante – Pregoeiro

II – Esclarecimentos

2.1 Descrição

Esclarecimentos que entender pertinentes

Responsável pelo atendimento da diligência: Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante – Pregoeiro

[...]

Após, o Relator se manifestou da seguinte forma (peça n. 9):

Determino a intimação, por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, do Sr. Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante, Pregoeiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhe cópia das fases interna e externa do Processo Licitatório n. 22/2023 - Pregão Eletrônico n. 13/2023, incluindo contratos ou notas de empenho, caso tenham sido formalizados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3661015

> [...]
>
> Manifestando-se o responsável, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que, após a conclusão do relatório técnico, deverá enviá-lo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que emita parecer preliminar.
>
> Ficando omisso o responsável, certifique-se, e retornem-se os autos ao Gabinete para as providências cabíveis.

Cumprindo à determinação acima, a Secretaria da 1ª Câmara enviou o Ofício n. 10993/2023 ao Sr. Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante – Pregoeiro (peça n. 10).

Em resposta ao Ofício acima referenciado, Sr. Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante se manifestou às peças n. 13 e n. 14.

Diante de tal manifestação, o Relator proferiu o seguinte despacho (peça n. 16):

> Defiro o pedido acesso formulado por Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 187.320 (peça 14 do SGAP) por meio de chave eletrônica e determino, ainda, que essa Secretaria informe que o encaminhamento, acompanhamento, visualização das manifestações, petições, documentos e o acesso aos autos e suas respectivas peças em sua integralidade, deverão ser realizados exclusivamente pelo Sistema e-TCE, nos termos da Portaria n. 31/PRES/2021, publicada no DOC de 29/04/2021.
>
> Cumprida a determinação acima, dê prosseguimento regular ao feito.

Após, Secretaria da 1ª Câmara enviou, em 18/07/2023, o Ofício n. 12557/2023 ao Sr. Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante – Pregoeiro (peça n. 17), que, até 04/08/2023, não havia ainda se manifestado nos autos, conforme Certidão de Não Manifestação (peça n. 19, pág. 1), tendo os autos sido encaminhados ao Relator (peça n. 19, pág. 2), em atendimentos ao despacho de peça n. 9.

Ocorreu que, antes mesmo de o Relator se manifestar, o responsável enviou a documentação constante às peças n. 20 e n. 21, conforme Certidão de Manifestação (peça n. 22, pág.1), tendo os autos sido, novamente, encaminhados ao Relator (peça n. 22, pág. 2), em atendimentos ao despacho de peça n. 9.

Ato contínuo, a Secretaria da 1ª Câmara encaminhou o processo à CFEL (peça n. 23) que, por sua vez, assim se manifestou (peça n. 24):

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3661015

> [...]
>
> Em consulta ao portal eletrônico de realização do pregão, esta Unidade Técnica verificou que o certame em referência foi encerrado com a adjudicação de 137 lotes, sendo os lotes 11, 21, 22, 67 e 137 adjudicados a Bruno do Carmo Ferreira, conforme ata da sessão:
>
> [...]
>
> Conforme o print acima, o "Item 22 – Bebedouro Industrial" foi adjudicado pelo valor unitário de R$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), enquanto o "Item 67 – Fogão Industrial com seis bocas, com forno" foi adjudicado pelo valor unitário de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).
>
> Ao acessar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Delta, esta Unidade Técnica constatou que os referidos itens originaram a emissão das Notas de Empenho nº. 4281 e 6340.
>
> [...]
>
> Há que se ressaltar que, no caso em tela, esse documento – nota de empenho - equivale ao instrumento de contrato, por força do artigo 62 da Lei nº. 8.666/1993, in verbis:
>
> [...]
>
> Ocorre que a competência desta Coordenadoria, no que se refere às denúncias e representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui os processos com contratos firmados, independentemente da fase processual, conforme se depreende do artigo 48, parágrafo único, da Resolução Delegada nº. 02, de 18 de março de 2023:
>
> [...]
>
> Considerando, portanto, a formalização de notas de empenho decorrentes do Processo Licitatório nº. 22/2023, Pregão Eletrônico nº. 13/2023, encaminho os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise técnica.

Em seguida, a 1ª CFM elaborou o relatório técnico que apresentou a seguinte conclusão:

> **3 - CONCLUSÃO**
>
> Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:
>
> ✓ Pela procedência da denúncia de restrição à possibilidade de interposição de recurso no certame licitatório Pregão Eletrônico, por falha no sistema.

Encaminhados os autos ao MPC, este Órgão Ministerial assim se manifestou (peça 27):

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3661015

> [...]
>
> Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecerem defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.
>
> Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

Após, o Relator, em seu despacho à peça 28, manifestou-se conforme abaixo:

> Determino a **citação do Sr. Marcos Roberto Estevam**, Prefeito do Município de Delta, e do **Sr. Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante**, Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n. 013/2023, Processo Licitatório n. 2023 para apresentação, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis** (art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal), de defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça 25 do SGAP) e na manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 27).
>
> [...]
>
> Havendo manifestação, o processo deve ser encaminhado à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para que elabore relatório técnico e, ato contínuo, envie os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.
>
> [...]
>
> Tomadas essas providências regimentais e processuais para a citação dos responsáveis, e **decorrido o prazo sem manifestações**, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer e, na sequência, retornar conclusos a este Relator.

Cumprindo à determinação acima, a Secretaria da 1ª Câmara enviou os Ofícios n. 4187/2024 ao Sr. Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante – Pregoeiro (peça 29) e n. 4189/2024 ao Sr. Marcos Roberto Estevam – Prefeito Municipal (peça 30).

Em resposta ao Ofício acima referenciado, Sr. Luiz Felippe Lima Faquineli Cavalcante, Pregoeiro, manifestou-se à peça 31, conforme Certidão de Manifestação (peça 34, pág. 1), tendo sido os autos encaminhados a essa Diretoria para análise técnica, de acordo com a mesma referida certidão (peça 34, pág. 2).

Dessa forma, passa-se ao reexame da denúncia.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3661015

2 – DAS RAZÕES DE DEFESA – SR. LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE, PREGOEIRO (peça 31)

Segundo o denunciado, houve interposição recursal, no entanto, o licitante não manifestou objetivamente a motivação para sua interposição, não havendo, portanto, qualquer falha no sistema e elementos que evidenciem o erro.

Esclarece que a tela em branco apresentada na petição não traduz falha no sistema, "*mormente por não haver cadeia de custódia identificando que o print em questão é autêntico e ocorreu no momento da sessão"*

Envia, em seguida, o log da sessão ocorrida em 26/04/2023 para corroborar suas alegações.

Após, o denunciado reproduz exigência editalícia no sentido de que caberá ao Pregoeiro verificar a existência da motivação da intenção de recorrer para aceitar ou não o recurso:

> 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

Também menciona entendimento do TCU no mesmo contexto:

> "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Acórdão nº 694/2014-Plenário). (grifou--se).

Alega ainda que, em conformidade com o entendimento da Corte de Contas federal, *"no pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos".*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3661015

3- ANÁLISE

A denúncia em análise trata de irresignação da licitante Microtécnica Informática Ltda. por restrição à possibilidade de interposição de recurso no certame licitatório, por falha no sistema.

A denunciada alega, basicamente, que não houve falha no sistema que impossibilitasse a manifestação de intenção de recurso pela denunciante, pois houve a interposição de recurso pela mesma e que a tal recurso foi negado provimento, tendo em vista dele não constar motivação, ou seja, não continha a irregularidade cometida pelo pregoeiro, e envia log da sessão ocorrida em 26/04/2023, para comprovar suas alegações, a saber:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3661015

Diante de tal log, constata-se que foi respeitada a manifestação da intenção de recurso pela denunciante, pois, consta no Sistema que dia 25/04/2023, às 15:58:23h, "o fornecedor MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. manifestou intenção de recurso", refutando-se, assim, o ponto denunciado de falha no sistema impedindo que as licitantes interpusessem recurso.

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que merecem acolhida as argumentações do defendente, não ficando comprovada qualquer irregularidade na condução da sessão, sobretudo no que diz respeito à negativa ao recurso do denunciante.

4 – CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo acolhimento das razões de defesa e consequente improcedência da denúncia de restrição à possibilidade de interposição de recurso no certame licitatório, por falha no sistema.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, atendendo à determinação constante à peça n. 28 – SGAP.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 24 maio de 2024.

Evaldo Robinson de Figueiredo
Analista de Controle Externo – 1314.2

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3661015